

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Remuneração e Benefícios
Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas

Nota Técnica Conjunta nº 192/2018-MP

Assunto: **Reajustes de Pensões sem Paridade**

Referência: **Processo SEI nº 05210.005360/2018-83**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Visa o presente expediente informar aos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC quanto à alteração da forma de cálculo do redutor das pensões, em face de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1293/2018 - TCU - Plenário, Rel. Vital do Rêgo, prolatado na Sessão de 6/6/2018. Vejamos.

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Defensoria Pública da União, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça que, no prazo de 120 dias:

9.2.1. adotem as medidas necessárias, no caso das pensões com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, para que o redutor previsto no art. 40, § 7, incisos I e II, da Constituição Federal passe a ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido naquele dispositivo constitucional e em deferência ao princípio da isonomia;

9.2.2. se o recálculo gerar redução no valor devido a título de pensão, institua parcela de natureza compensatória, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, a qual deverá ser absorvida pelos futuros reajustes.

ANÁLISE

2. O cálculo das pensões está previsto no §7º do art. 40 da Constituição Federal, de 1998, sendo regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos seguintes termos:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

3. Conforme pode-se observar, a pensão corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos percebidos pelo servidor ou aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. Em regra, a pensão será reajustada na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, exceto as pensões cujo critério de reajuste é a paridade constitucional, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, *in verbis*:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

4. Regulamentando estes dispositivos, este Órgão Central do SIPEC editou a Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010, que disciplinou acerca do pagamento do benefício de pensão, de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Vejamos.

§ 3º No que se refere à revisão até 31 de dezembro de 2003 e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com fundamento no art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, essas serão realizadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido também a esses pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

5. Nota-se, que o referido ato normativo esclarece que o reajuste das pensões com paridade seria na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido também a esses pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Assim, convencionou-se que o valor do teto do benefícios do Regime Geral de Previdência Social seria fixado no momento do óbito, independentemente de majorações posteriores do referido teto ou das parcelas remuneratórias que seriam estendidas aos pensionistas.

6. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, ao analisar a representação autuada com objetivo de apurar possíveis irregularidades no cálculo da parcela redutora de pensões civis, exarou o Acórdão nº 1293/2018 — TCU — Plenário, do qual se transcreve os seguintes excertos do voto do Relator, Ministro Vital do Rêgo:

1. Trata-se de representação autuada com objetivo de apurar possíveis irregularidades no cálculo da parcela redutora de pensões civis, prevista no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 10.887/2004.

2. Na instrução de peça 13, a Sefip narra que a Emenda Constitucional 41/2003 deu nova redação para o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, alterando a fórmula de cálculo do valor da pensão civil paga a beneficiários de servidores falecidos na atividade e na inatividade. Segundo o referido dispositivo, quando o provento ou remuneração do instituidor da pensão superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (teto do RGPS), o valor da pensão deve ser calculado pelo valor do teto do RGPS acrescido de 70% do que estiver acima desse teto. Esse decréscimo de 30% é conhecido como “redutor” ou “parcela redutora”.

3. O mesmo comando estabeleceu a necessidade de regulamentação, o que veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória 167/2004, publicada em 20/2/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

4. Considerando tais regramentos e tendo em vista que, por meio dos Acórdãos 2.943/2017 e 3.090/2017, ambos da 2ª Câmara, esta Corte de Contas entendeu que é irregular o congelamento do redutor ao momento da concessão de pensão, a unidade técnica apurou se esse entendimento está sendo respeitado. Com esse desiderato e considerando apenas as pensões pagas pelo Siape, sistema que abarca os servidores do Poder Executivo Federal, a Sefip identificou 18.292 benefícios em que o total dos rendimentos pagos aos pensionistas, descontado o valor do teto do RGPS, na data do levantamento, em março de 2017, possivelmente seja superior a 70% do total da remuneração/provento a que o instituidor de pensão faria jus (caso ainda estivesse vivo).

5. Diante de tal fato, a Sefip diligenciou o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) solicitando “esclarecimentos e/ou justificativas para tais ocorrências. Na resposta encaminhada (peça 5), o MP deixou claro que aplica o redutor da pensão no momento do óbito do servidor, com base no valor da remuneração (ou do provento de aposentadoria) e no valor do teto do RGPS. Feito o abatimento, o valor da pensão é armazenado no Siape e passa a sofrer correções e reajustes de acordo com a situação do servidor que veio a óbito. Para pensões com paridade, o MP aplica a correção equivalente a dos servidores ativos. Para pensões sem paridade, aplica-se o índice de correção do RGPS.

6. Ainda, segundo a unidade técnica, todas as unidades jurisdicionadas estão aplicando o método de cálculo previsto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, apenas no momento da concessão da pensão. Nesse sentido, quando se trata de pensão sem paridade, a Sefip demonstra que não há qualquer problema, já que a proporção de 70% é mantida quando há reajustes tanto no valor da pensão quanto no teto do RGPS. Por outro lado, nas pensões com paridade, como o redutor não está sendo recalculado quando há reajuste no teto do RGPS ou na remuneração do cargo ocupado pelo instituidor, a proporção de 70% prevista na Carta Magna não está sendo cumprida em milhares de casos.

7. A Sefip sustenta que o efeito prático dessas correções nas pensões com e sem paridade, ao longo do tempo, fere o princípio da isonomia na medida em que o congelamento do redutor faz com que um mesmo índice de reajuste sobre o valor bruto de pensões com e sem paridade gere índices de reajuste distintos quando se compara os respectivos valores líquidos decorrentes. Segundo a UT, a falta de isonomia está ocorrendo também quando se compara o efeito do reajuste sobre pensões com paridade e sobre proventos de aposentadorias decorrentes do mesmo cargo.

- II -

8. Registro minha concordância com as conclusões formuladas no âmbito da unidade técnica, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e respectivos fundamentos, transcritos no relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

9. A questão central da discussão tratada nos presentes autos se cinge ao cálculo da parcela redutora no caso das pensões instituídas com paridade após o advento da EC 41/2003. Isso porque, nesses casos, a Sefip identificou que o cálculo da referida parcela é feito uma única vez por ocasião do óbito do instituidor, não sendo recalculada com os aumentos concedidos ao benefício teto do RGPS e nem quando há aumento no valor da remuneração do cargo ativo com o qual a pensão guarda paridade. Nesse cenário, a unidade técnica demonstrou, para caso concreto de pensão instituída por ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em julho de 2013, a seguinte situação:

	Provento do Instituidor (1)	Teto do RGPS (2)	Redutor (3)	Pensão (4)	(4/2)/(1/2)
Julho de 2013	R\$ 20.423,55	R\$ 4.159,00	R\$ 4.879,37	R\$ 15.544,19	70%
Janeiro de 2018	R\$ 27.177,87	R\$ 5.645,80	R\$ 4.879,37	R\$ 21.477,42	73,5%
Índice de reajuste	33,07%	37,75%	0%	38,17%	5%

10. No quadro acima, ilustra-se o último provento de aposentadoria recebido pelo instituidor, no valor de R\$ 20.423,55, referente a julho de 2013. Após o cálculo inicial da pensão, ocorreram diversos reajustes na remuneração do cargo paradigma e no teto do RGPS. Entretanto, como o redutor foi congelado no momento da concessão da pensão, a proporção de 70% prevista na Carta Magna, deixou de ser cumprida, já que a proporção atual está em 73,5%.

11. Verifico, que, de fato, a referida situação está em desacordo com o entendimento constante do Acórdão 2.943/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do **Min. José Múcio**. É que na referida decisão, firmou-se o entendimento no sentido de que, nos casos de pensão civil com direito a paridade, o redutor deve ser recalculado sempre que houver reajuste no teto do RGPS ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão. No mesmo sentido, os Acórdãos 9.878/2017, 6.944/2017, 3.784/2017, 3.467/2017 e 3.090/2017, todos da 2ª Câmara, entre outros.

12. Considerando essa premissa, a unidade técnica demonstrou, para o mesmo caso concreto, como deveria ser a correta aplicação do redutor, de forma a respeitar a proporção de 70% prevista na Constituição:

	Provento do Instituidor	Teto do RGPS	Redutor (3)	Pensão (4)	(4/2)/(1-2)
Julho de 2013	R\$ 20.423,55	R\$ 4.159,00	R\$ 4.879,37	R\$ 15.544,19	70%
Janeiro de 2018	R\$ 27.177,87	R\$ 5.645,80	R\$ 6.459,62	R\$ 20.718,25	70%
Índice de reajuste	33,07%	37,75%	32,39%	33,29%	5%

13. Da comparação realizada, não há dúvidas de que a forma de cálculo da parcela redutora atualmente utilizada para as pensões que guardam paridade vai de encontro aos preceitos constitucionais que regem tais concessões. Isso porque, para manter a proporção correta (70%), a pensão deveria ser, em 2018, no valor de R\$ 20.718,25, e não de R\$ 21.477,42 (diferença de 3,7%). Vale mencionar que o referido pagamento a maior está ocorrendo em milhares de pensões pagas pelo SIAPE, já que o procedimento de cálculo do redutor se dá apenas uma vez, por ocasião da vigência.

(...)

18. Os exemplos apresentados nesse voto deixam claro a necessidade de ajuste que se impõe, com vistas a dar efetivo cumprimento ao preceito constitucional constante do art. 40, § 7º da CF/1988, e para evitar prejuízos financeiros aos cofres da União, decorrentes de pagamentos superiores aos que efetivamente deveriam ser pagos nos termos da Constituição.

19. Destaco por oportuno que, como a atual metodologia de cálculo para as pensões com paridade culmina em valores proporcionalmente maiores ao longo do tempo e tendo em vista que os ajustes necessários ocasionarão redução nos valores atuais de pensões já concedidas, nos termos propostos pela SeFip e em atenção aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, entendo pertinente e necessária a criação de parcela de natureza compensatória absorvível, com objetivo de evitar os possíveis decessos remuneratórios decorrentes do ajuste que será proposto no acórdão, que deverá ser compensada na medida em que o valor do benefício de pensão gerado a partir da nova metodologia sugerida nestes autos for capaz de absorver a referida parcela.

20. Por fim, importa mencionar que, segundo estimativa da unidade técnica, o referido ajuste na atual metodologia de cálculo poderá resultar em economia para o erário da ordem de R\$ 629 milhões em 5 anos.

7. Relatados e discutidos os autos da aludida representação, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator Ministro Vital do Rêgo, proferiram o Acórdão nº 1293/2018-TCU-Plenário, com a seguinte determinação a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Defensoria Pública da União, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça que, no prazo de 120 dias:

9.2.1. adotem as medidas necessárias, no caso das pensões com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, para que o redutor previsto no art. 40, § 7, incisos I e II, da Constituição Federal passe a ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido naquele dispositivo constitucional e em deferência ao princípio da isonomia.

9.2.2. se o recálculo gerar redução no valor devido a título de pensão, instituem parcela de natureza compensatória, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, a qual deverá ser absorvida pelos futuros reajustes;

9.2.3. orientem as unidades federais sob suas respectivas jurisdições, quando aplicável, a fim de que também cumpram as determinações acima.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore as determinações expedidas no item 9.2 (e respectivos subitens) desta deliberação.

8. Em face da determinação supra, este Órgão Central do SIPEC procedeu no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, as adequações necessárias na rotina de cálculo automática dos tipos de pensões 57 - EC 47/2005 E EC 70/2012 e 62 - EC 47/2005 E EC 70/2012 - LEI 13135/2015, de forma que estes benefícios passam a ser recalculados mensalmente observando o valor do provento e o valor do teto previdenciário vigentes no mês da folha que está sendo processada.

9. A nova regra de cálculo foi implantada na folha de pagamento de setembro de 2018, ocasião em que foi executado o recálculo de todas as pensões registradas no tipo 57 e 62. Nos casos em que houve redução no valor do benefício foi gerado automaticamente no SIAPE, na ficha financeira do instituidor, a rubrica 83087 referente a parcela de natureza compensatória, a qual será gradativamente absorvida por reajustes futuros, alteração na remuneração ou pela majoração do teto do benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CONCLUSÃO

10. Isto posto, em atenção à determinação do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão 1293/2018 - TCU - Plenário, informamos aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC que as pensões com paridade concedidas a partir de 20/2/2004 (pensões 57 - EC 47/2005 E EC 70/2012 e 62 - EC 47/2005 E EC 70/2012 - LEI 13135/2015) terão o redutor previsto no art.40, § 7, incisos I e

II, da Constituição Federal recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, em respeito ao estabelecido naquele dispositivo constitucional e em deferência ao princípio da isonomia, estando o Sistema SIAPE adequado a esta nova sistemática, nos termos do item 8 e 9 deste expediente.

11. Com estas informações, sugere-se que a presente manifestação seja disponibilizada nos meios eletrônicos deste Órgão Central do SIPEC, para conhecimento dos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SIPEC, bem como seja encaminhado o presente processo à Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, para que informe a Corte de Contas as providências adotadas por esta Secretaria.

À consideração dos Senhores Diretores dos Departamentos de Remuneração e Benefícios e de Legislação e Provimento de Pessoas, para consideração.

TEOMAIR CORREIRA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

MARCIA HELENA DA SILVA

Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - Substituta

De acordo. Submeta-se à SGP/MP, para aprovação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor de Remuneração e Benefícios

NELEIDE ABILA

Diretora de Legislação e Provimento de Pessoas

Aprovo. Disponibilize-se a presente manifestação nos meios eletrônicos deste Órgão Central do SIPEC, para conhecimento dos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SIPEC, bem como seja encaminhado o presente processo à Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 10/10/2018, às 18:42.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA HELENA DA SILVA, Coordenadora-Geral Substituta**, em 11/10/2018, às 11:12.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto**, em 11/10/2018, às 13:54.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 11/10/2018, às 16:41.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 11/10/2018, às 17:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7158819** e o código CRC **92DBAE4D**.